

A. I. N° - 000.775.163-0/02
AUTUADO - GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 01/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENCONTRADAS SENDO DESCARREGADAS NO ESTABELECIMENTO SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/12/02, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$2.743,11, acrescido da multa de 100%, em decorrência da constatação de que estavam sendo descarregados, no estabelecimento do contribuinte, 67 aparelhos telefônicos celulares desacobertados de documentação fiscal, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 105221 acostado à fl. 2.

O autuado apresentou defesa (fls. 11 e 12), alegando que as mercadorias estavam acompanhadas da Nota fiscal nº 002030, emitida em 03/12/02 pela empresa Phil Comércio e Assistência Técnica Ltda., situada no Estado de São Paulo, conforme o documento de fl. 13. Acrescenta que “a autuante não teve um pouco de paciência para esperar o documento chegar, visto que, por um lapso, o transportador ficou com o documento (Nota fiscal nº 002030 da PHIL) em suas mãos” e que não há nenhuma diferença temporal entre o Termo de Apreensão nº 105221 e o presente Auto de Infração.

Prosegue dizendo que “em nenhum momento a fiscal autuante encontrou nenhum outro documento ou papel utilizado indevidamente” e “no exato momento da abordagem, faltava a Nota Fiscal nº 002030 da PHIL, apenas e tão somente”. Assegura que não houve dolo, fraude ou simulação e pede a improcedência deste lançamento.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 24), afirma que o autuado se contradisse ao alegar que a mercadoria estava acompanhada pela Nota Fiscal nº 002030 e, ao mesmo tempo, que a autuante não teve paciência para esperar o documento chegar, visto que, por um lapso, o transportador ficou a referida nota fiscal.

Esclarece que, no momento da abordagem, as mercadorias estavam sendo descarregadas na Rua Conselheiro Franco e levadas para a empresa situada na mesma rua, no Shopping Jomafa nº 292, onde se encontrava o seu proprietário, que alegou, no ato, que a mercadoria não possuía nota fiscal e se comprometeu, inclusive, a efetuar o pagamento do ICMS das mercadorias apreendidas.

Afirma que a nota fiscal acostada aos autos jamais lhe foi apresentada e ressalta que a empresa remetente não foi localizada no SINTEGRA e o nº de telefone que consta no cabeçalho do documento fiscal não pertence ao remetente. Além disso, salienta que a mencionada nota fiscal apresentada após a ação fiscal não possui nenhum carimbo dos postos fiscais do percurso e, portanto, consoante o disposto no § 5º do artigo 911 do RICMS/97, requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de terem sido encontradas, sendo descarregadas no estabelecimento do autuado, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Para documentar a infração, a autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 105221, acostado à fl. 2, o qual descreve as mercadorias apreendidas na ação fiscal.

O autuado impugnou o lançamento, sob o argumento de que as mercadorias estavam acompanhadas da Nota fiscal nº 002030, emitida em 03/12/02 pela empresa Phil Comércio e Assistência Técnica Ltda., situada no Estado de São Paulo, conforme o documento de fl. 13, e acrescentou que “a autuante não teve um pouco de paciência para esperar o documento chegar, visto que, por um lapso, o transportador ficou com o documento (Nota fiscal nº 002030 da PHIL) em suas mãos”.

Pelos termos da peça defensiva, constata-se, de imediato, que o próprio autuado se contradisse e reconheceu que, no momento da ação fiscal, as mercadorias estavam, efetivamente, desacompanhadas da competente nota fiscal. A autuante, por seu turno, esclareceu os fatos ocorridos assegurando que a nota fiscal acostada aos autos pelo contribuinte jamais lhe foi apresentada.

Examinando a citada Nota Fiscal nº 002030, verifica-se, como bem salientado pela autuante, que a empresa remetente não foi localizada no SINTEGRA e, ademais, não possui nenhum carimbo dos postos fiscais do percurso, considerando que é oriunda de empresa supostamente localizada no Estado de São Paulo.

Ademais, as mercadorias e quantidades indicadas na referida Nota Fiscal nº 002030, não guardam correlação com as mercadorias apreendidas. Por exemplo: não consta no Termo de Apreensão nº 105221, o aparelho celular “audiovox”. Quanto às demais mercadorias, as quantidades constantes na Nota Fiscal nº 002030 são totalmente diferentes daquelas mercadorias apreendidas.

Sendo assim, estou convencida que o referido documento fiscal não foi apresentado à fiscalização no momento adequado e, portanto, não pode ser acatada por este órgão julgador, haja vista o que dispõe o § 5º do artigo 911 do RICMS/97: “o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que não podem ser acatadas as alegações defensivas, tendo em vista que ficou demonstrado que a Nota Fiscal nº 002030, de 03/12/02, foi emitida, caso seja regular, para acobertar outra operação de compra e venda de mercadorias e não aquela objeto da presente autuação, sendo devido o imposto ora apurado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.775.163-0/02, lavrado contra **GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.743,11**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA